



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.889 - RS (2014/0333898-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : VINICIUS BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, tratando-se de 30g (trinta) de cocaína, além de o paciente ostentar condenações criminais e possuir contra si ações criminais em curso por tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.889 - RS (2014/0333898-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : VINICIUS BRAGA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006.

Contrarrazões (fls. 79/88).

Com informações (fls. 104/105 - 108/118).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso (fls. 95/97).

Na origem, a ação penal está concluída ao juiz desde 30/6/2015, após a apresentação das alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.889 - RS (2014/0333898-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a decisão constritiva que foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 135/140 - Ap 1):

O tráfico de entorpecentes, praticado, no mais das vezes, por organizações criminosas bem estruturadas, importa em ações que afrontam a sociedade, que criam situações de desalinhamento da ordem pública e causam, de regra, tragédias familiares. A droga e, por óbvio, o tráfico, desagrega famílias, deturpa princípios, contribui para a calamidade do sistema público de saúde e cada vez mais exige do Estado serviços - e, conseqüentemente, verbas orçamentárias - no campo da assistência social. Quanto à prisão preventiva, por seu turno, para sua decretação faz-se necessária, em síntese, além da existência de prova da materialidade e de elementos indiciários quanto, à autoria, a verificação da presença de um dos fundamentos arrolados no art. 312, do CPP, a saber: garantia da ordem pública; conveniência da instrução; ou garantia da aplicação da lei penal.

Conforme doutrina de Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado. 100. Ed. Atlas. p. 801), "havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria1.] preocupa-se a lei com o..penícu/um in mora, fundamento de toda medida cautelar'. Assim, para o fundamento da decisão que decreta a prisão preventiva não basta a existência do crime e a prova indiciária da autoria, mas também o pressuposto do risco na demora na hipótese de. se postergar a custódia daquele identificado como autor do delito. E mais, a prisão. preventiva, instituto de exceção que retira do indivíduo o direito fundamental à liberdade pessoal e afasta o princípio da presunção de inocência, requer não apenas uma gravidade abstratamente verificada pelo cometimento do crime; requer, sim, que haja perigo concreto na permanência livre do acusado durante o procedimento criminal, inquisitorial e ou acusatório; perigo este ou à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual ou, ainda, à aplicação da lei.

No caso dos autos, preliminarmente verifica-se que há prova da materialidade da mercantilização de drogas ilícitas por parte do autor do fato VINICIOS BRAGA, o que vem consubstanciado concretamente com a apreensão de cocaína em poder do representado, mais precisamente 30 gramas.

Não se trata de mero clamor público punir a traficância.

O representado, com base na materialidade aqui verificada e indícios de autoria, está oferecendo risco concreto a toda uma coletividade que sofre os males do consumo de drogas. A liberdade do representado é um concreto perigo à segurança pública e ao bem da sociedade. Sua custódia cautelar é medida que se impõe para frear o ímpeto de criminalidade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sensação de impunidade que, cada vez mais, toma conta da sociedade - e, ao que parece, do íntimo dos traficantes que, cada vez mais, temem menos o Estado). Além disto, cuida-se de atividade que deixa temerosa todos nós que somos pais, irmãos ou mesmo agentes públicos que convivem, todos os dias, com esse mal da modernidade.

Com efeito, por ordem pública entende-se "a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimentos ou protestos" (Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. 11ª Ed. Vol. III. p. 291). E o representado, a meu sentir, não está sendo beneficiado com nenhuma condição favorável a retornar à liberdade, já que, ao que se pode depreender, oferece risco a todos que possam ser vistos como objeto de satisfação de seu comportamento de obter lucro através da venda de drogas ilícitas, fazendo de vítima não só os usuários como, inclusive, o Estado, que verá a desordem, o estado de medo e insegurança deflagrados e a perda de valores na sociedade, como já dito de início. Nada há, ao menos por ora, indicando que não permanecerá na atividade caso solto.

(...)

A prisão é uma imposição da garantia da ordem pública, cujo conceito não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos. Estende-se a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade de um crime considerado hediondo e de sua repercussão maléfica no seio da sociedade (e das famílias). Afinal, não se justificaria à sociedade (às famílias, muitas dessas de usuários) que indivíduos há pouco flagrados na traficância, dias depois fossem soltos como se nada tivesse acontecido, como se grande quantidade de entorpecentes, de remédios e de armas e munições não tivessem sido apreendidos em suas residências, e como não se tivessem outros elementos indiciários que os colocassem na autoria dessa empreitada criminosa.

Por fim, cumpre observar também que a manutenção da custódia do representado é medida que se impõe para, além de evitar a prática, como já dito, também auxiliar a polícia judiciária a permanecer na empreitada investigativa deflagrada nas suas operações específicas. Neste aspecto, a prisão preventiva assume conveniência para a instrução criminal no sentido de assegurar que testemunhas (muitas vezes usuários de entorpecentes) não sejam intimidados ou coagidos, pelos agentes soltos, a omitir declarações que possam reforçar a incriminação.

De outra banda, a respeito do representado Jaderson Lisandro Kohler, a droga não foi apreendida em seu poder e não registra ele antecedentes. Ao que consta, teria apenas dado carona para Vinicius.

Nesse contexto, entendo que não há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria em relação a ele, que justifiquem a prisão preventiva à vista do princípio da proporcionalidade. Entendo, para sua situação pessoal, mais adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Vinicius Braga e concedo a liberdade provisória a Jaderson Lisandro Leipel Kohler, sob condição de comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades, comprovar em 72 horas que tem domicílio certo e emprego regular, assim como não se afastar da comarca sem prévia autorização judicial.

Ao analisar pedido de revogação da prisão preventiva, foi proferida a seguinte decisão (fls. 169/170):

A prisão provisória tem permissão na Constituição Federal (artigo 59, inciso LXI e LXVI) e não ofende o princípio da presunção de inocência. Conforme se extrai da jurisprudência, "o princípio constitucional de presunção de inocência não se 'contrapõe à necessidade da tutela cautelar, por não constituir esta antecipada admissibilidade da culpa do acusado, mas sim atendimento dos requisitos inscritos nos arts. 312 e seguintes do CPP' (TACRIM-SP, HC, RJD 26/237).

No caso dos autos, não militam em prol do denunciado Vinicius circunstâncias pessoais que lhe favoreçam no sentido de retornar ao convívio social, ao menos por ora. É que além da tipificação pela qual ora indiciado, possui significativa ficha criminal (diferente do que alega a defesa que afirma que o mesmo é réu primário), especialmente voltada à imputação da prática de tráfico de drogas e, inclusive, crimes contra a vida (fís. 41-43). Além disto, está recolhido preventivamente após ser flagrado na traficância, de posse de cocaína.

Esse fato delituoso, aliado às condutas anteriores, cria situações de desalinhamento da ordem pública, desagregando famílias, deturbando princípios, aumentando a incidência de fatos criminosos praticados para a arrecadação de valores para a compra de drogas e contribuindo para a calamidade da saúde pública, revelando causas graves a toda a sociedade.

Quanto à alegação de que o réu Vinicius possuía pouca quantidade de drogas no momento da apreensão, o que o caracterizaria como mero usuário, não pode prosperar pois a quantidade de entorpecentes apreendida foi de 30 gramas; sem contar que muitos usuários valem-se da mercancia de drogas como forma de sustentar o vício. Além disso, conta-se nos autos com a declaração de Janderson (fís. 31-32), que afirmou que Vinicius Braga exerce a venda de entorpecentes e que no momento da prisão estava se deslocando até a casa de outro indivíduo para buscar a droga apreendida.

Assim, ainda presentes os requisitos para a custódia cautelar, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Vinicius Braga.

O Tribunal a quo denegou a ordem de *habeas corpus* mantendo incólume a decisão constritiva com acórdão ementado da seguinte maneira (fls. 39/47):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRAFICO ILÍCITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONCRETAM ENTE EVIDENCIADOS. APREENSÃO DE 30 GRAMAS DE COCAÍNA. PACIENTE REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO QUE RESPONDE OUTROS DOIS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS, FATOS RELATIVAMENTE RECENTES. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REVELA SUFICIENTE NO CASO CONCRETO.

Ordem denegada.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e variedade das drogas apreendidas, tratando-se de 30g (trinta) de cocaína, além de ostentar condenações criminais e possuir contra si ações criminais em curso por tráfico de drogas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por improver o recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0333898-5

RHC 54.889 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03249328120148217000 21400003307 70061323697

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JADERSON LISANDRO LEIPEL KOHLER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.